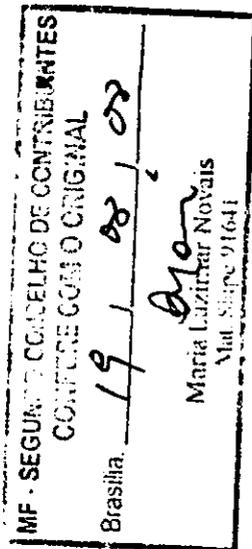




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10166.009242/2005-42
Recurso n° 136.521 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 204-03.312
Sessão de 01 de julho de 2008
Recorrente MARIA VITALINA ABREU DE SOUZA
Recorrida DRJ em Juiz de Fora/MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17/09/08
Rubrica O.
Republicado no
DOU de 21.10.08



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 12/09/2005

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE.

A intimação postal realizada no correto endereço do sujeito passivo, é considerada válida no âmbito do processo administrativo. Intempestivo o Recurso Voluntário protocolizado após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias da data do Aviso de Recebimento expedido pelos Correios.

Recurso Voluntário Não Conhecido

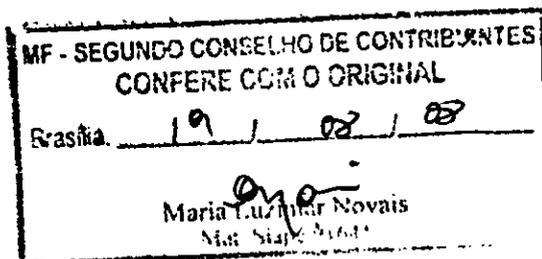
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

Ali Zraik Junior
ALI ZRAIK JUNIOR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (suplente) Alexandre Venzon Zanetti e Renata Auxiliadora Marcheti (suplente).



Relatório

Tratam os presentes autos de recurso voluntário apresentado pela contribuinte Maria Vitalina Abreu de Souza, em 19 de setembro de 2006, contra Acórdão que indeferiu o benefício pleiteado, o documento de fls. 50-V demonstram o recebido da decisão via AR em data de 28 de junho de 2006.

Em preliminar, alega que esteve ausente de sua residência para tratamento de saúde em sua terra natal, Cajazeiras - PB, e que somente retornou em data de 20 de agosto de 2006, data em que tomou ciência da decisão. Anexa comprovante de passagem de retorno para comprovar o alegado.

Não menciona o tempo em que permaneceu ausente, como também não comprova o tratamento realizado e a data em que se ausentou do seu domicílio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALI ZRAIK JUNIOR, Relator

A peça recursal foi apresentada em 18 de setembro de 2006, quando já havia se esgotado o prazo de 30 dias para a interposição de recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o que caracteriza intempestividade e implica o não conhecimento do recurso.

As alegações trazidas em preliminar não prosperam, a recorrente não faz provas do alegado, limitando a levantar questionamentos de que esteve ausente de seu domicílio desde o recebimento do AR até a data de 20 de agosto de 2006, porém, não comprova o alegado.

A recorrente foi intimada do acórdão prolatado pela DRJ em Juiz de Fora/MG, é fato que resta inequívoco pelo Aviso de Recebimento de fl. 50-v. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 decorreu sem a interposição de recurso cabível.

O Decreto nº 70.235/72, no seu art. 23, dispõe sobre as formas pelas quais as intimações serão validamente realizadas no processo administrativo fiscal e, no inciso II, preceitua especificamente sobre a via postal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.”

No mesmo sentido, o § 3º do art. 26 da Lei n.º 9.784/99:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

A jurisprudência formada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes aponta no sentido de ser bastante para conferir a validade à notificação sua entrega, por via postal, com aviso de recebimento, no correto endereço da notificada.

NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE. Considere-se válida a intimação entregue no domicílio do contribuinte, ainda quando recepcionada por pessoa estranha à empresa, uma vez que trata-se de edifício de apartamentos.

(Ac. 107-0365, DOU 07/1/97, p. 289, Rel. Cons. Dicler de Assunção)

Assim, não há como considerar inválida a notificação procedida no endereço da autuada.

Com estas considerações, voto por não conhecer do presente recurso.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008.

ALI ZRAIK JUNIOR

